

tados ou embarcados cumpram os preceitos deste decreto.

Art. 68.º Os autos levantados pelos agentes consulares de Portugal no estrangeiro em resultado de reclamações dos emigrantes terão fé em juízo até prova em contrário.

Art. 69.º A repressão da emigração clandestina incumbe, além dos funcionários a que se refere o capítulo vi deste decreto, a todas as autoridades civis e militares e corpos da guarda fiscal que podem averiguar se os passageiros sajeitos à apresentação de quaisquer documentos levam estes em ordem, podendo capturar os que não apresentem de harmonia com as disposições deste decreto, pondo-os à disposição do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração.

Art. 70.º O Governo publicará os regulamentos que forem necessários para a uniforme e eficaz execução do presente decreto.

Art. 71.º Para a execução deste decreto é aberto no Ministério das Finanças a favor do do Interior um crédito especial da quantia de 4.127.542, para satisfação dos encargos respectivos até 30 de Junho próximo, sendo 3.727.542 destinados a reforçar a dotação do capítulo iv, artigo 22.º do Orçamento de 1918-1919, relativo ao pessoal dos quadros e 400\$ para reforço da do capítulo iv, artigo 24.º, destinada a despesa variável do pessoal.

Art. 72.º Serão inscritas no futuro orçamento as competentes dotações anuais.

Art. 72.º Fica revogada toda a legislação em contrário. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—  
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*Jodo Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luís de Brito Guimarães*.

Tabela de vencimentos do pessoal da policia de emigração

| Categorias                                    | Vencimentos  |              | Sub-ídta para renda de casa |
|-----------------------------------------------|--------------|--------------|-----------------------------|
|                                               | De categoria | De exercício |                             |
| 1 Comissário . . . . .                        | 1.500\$00    | 240\$00      | 60\$00                      |
| 1 Secretário do commissariado . .             | 1.200\$00    | 240\$00      | 60\$00                      |
| 2 Inspectores a . . . . .                     | 1.200\$00    | 240\$00      | 60\$00                      |
| 2 Secretários de Inspeção a . . .             | 800\$00      | 140\$00      | 60\$00                      |
| 1 Amanuense do Commissariado . .              | 750\$00      | 120\$00      | 30\$00                      |
| 20 Agentes de 1.ª classe . . . . .            | 650\$00      | 120\$00      | 30\$00                      |
| 30 Agentes de 2.ª classe . . . . .            | 500\$00      | 120\$00      | 30\$00                      |
| 1 Servente do Commissariado . . .             | 250\$00      | 50\$00       | —                           |
| 1 Servente para a Inspeção do Porto . . . . . | 250\$00      | 50\$00       | —                           |

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—  
O Ministro do Interior, *Domingos Leite Pereira*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 5:625

Considerando que é do toda a conveniência reunir num só diploma todas as disposições promulgadas em modi-

ficação do decreto-lei de 14 de Setembro de 1900, que reorganiza os serviços do notariado;

Considerando que é incoerente permitir à mulher formada em direito o exercício das funções de ajudante de notário e não lhe facultar ser notária, como fez o decreto de 19 de Julho de 1918, pois que naquela qualidade do ajudante pode substituir o notário em toda a plenitude das suas funções;

Considerando que se torna necessário estabelecer em novas bases a inspecção aos cartórios notariais, a fim de a tornar mais eficaz;

Considerando que a execução da tabela de emolumentos decretada para os serviços notariais tem demonstrado a necessidade de alterações em justo respeito pelos interesses dos cidadãos, sem prejudicar os direitos legítimos dos notários;

Considerando que é necessário organizar o Conselho Superior do Notariado, de harmonia com o disposto no decreto n.º 5:254, de 15 de Março de 1919;

Considerando que outras reformas se impõem no sentido de aperfeiçoar práticas ou estabelecer harmonia em diferentes preceitos que se referem ao notariado:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e em promulgo, para valer como lei, o seguinte;

Artigo 1.º Os serviços do notariado continuam a ser regulados nos termos do decreto-lei de 14 de Setembro de 1900 e mais legislação aplicável, salvo as disposições dos artigos subsequentes.

Art. 2.º Pertencem aos notários, além das atribuições já conferidas, conservar em depósito os testamentos cerrados, cuja guarda lhes seja cometida pelos próprios testadores.

Art. 3.º O testador que quiser depositar o seu testamento em qualquer cartório entregá-lo há ao notário, e este em livro especial, selado e legalizado como os demais livros, lavrará ou mandará lavrar um termo de depósito que assinará com o testador.

§ único. O notário dará ao testador, querendo este, uma certidão do termo, devidamente datada e assinada.

Art. 4.º O testador pode retirar, quando lhe aprouver, o seu testamento, mas a restituição só será feita a ele directamente ou a procurador com poderes especiais.

§ único. A procuração que confira estes poderes será oxarada em instrumento público e registada no competente livro.

Art. 5.º A restituição do testamento far-se há mediante uma simples nota, lavrada junto do termo do depósito, e como este assinada pelo notário e pelo testador ou seu procurador.

§ único. Os termos de depósito, as notas de restituição e os averbamentos de que trata o artigo seguinte poderão ter os dizeres gerais impressos ou litografados.

Art. 6.º Verificada a morte do testador, o notário entregará o testamento, ou remeterá com as devidas seguranças, ao administrador do concelho ou bairro onde se deu o óbito, devendo este funcionário passar recibo, que o notário arquivará e averbará junto do termo do depósito.

Art. 7.º Nos testamentos públicos e autos de aprovação dos testamentos cerrados, ainda que os testadores não saibam ou não possam escrever, bastará a intervenção de três testemunhas, as quais todas deverão assinar com as assinaturas de que usarem. Nas procurações a que se refere o artigo 1931.º do Código Civil bastará a intervenção de duas testemunhas.

Art. 8.º A alteração ou emenda parcial do testamento cerrado só poderá ser feita em outro testamento, com as formalidades legais.

Art. 9.º As procurações para contrair ou confessar dívidas, assinar letras e cheques, afiançar e hipotecar ou alienar bens imóveis, serão sempre feitas em instru-

mento público ou escritas pelos próprios mandantes, e, neste caso, os reconhecimentos só terão validade se fizerem menção da presença dos mesmos mandantes.

§ único. Todas estas procurações serão registadas por extenso no competente livro e entregues às partes depois de averbados nos originais desses registos.

Art. 10.º Só poderão provar-se por documentos autênticos extra-oficiais:

1.º As transmissões de bens ou direitos imobiliários, excluídos os bens imobilizados de que trata o artigo 375.º do Código Civil;

2.º As hipotecas convencionais;

3.º As cossões de créditos hipotecários;

4.º Os arrendamentos sujeitos a registo.

§ 1.º É obrigatória a escritura pública para os actos e contratos a que se refere este artigo, de valor excedente a 50\$; todos os outros poderão ser celebrados por instrumento fora das notas, registados por extracto no competente livro.

§ 2.º Para os efeitos do precedente parágrafo, quanto aos contratos de venda, doação em pagamento e doação de imóveis, o valor será o que resultar do rendimento colectável inscrito na matriz predial.

§ 3.º Exceptuam-se das disposições deste artigo e continuam a praticar-se na forma da legislação respectiva:

1.º Os actos e contratos relativos a bens do Estado, município ou paróquia, e de qualquer estabelecimento público;

2.º Os actos e contratos regulados pelas disposições da lei de processo;

3.º Os actos e contratos respeitantes a estabelecimentos de crédito prodial, devidamente autorizados;

4.º Os empréstimos mutuados pelas caixas de crédito agrícola mútuo, com os respectivos sócios, nos termos da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, e demais legislação especial de crédito agrícola.

Art. 11.º Os documentos que as partes pretenderem arquivar nos cartórios dos notários deverão ser sempre registados no respectivo livro, e não poderão jamais ser restituídos.

§ 1.º Os documentos arquivados serão averbados com a nota de registados, e nos registos far-se há menção do arquivamento.

§ 2.º Os registos serão sempre feitos por ordem cronológica. Os dos documentos expedidos pelos notários e que, segundo a lei, não podem ser entregues sem registo serão feitos na própria data em que forem passados.

Art. 12.º Os notários são obrigados a prestar a sua intervenção em todos os actos legais da sua competência, para que forem requeridos, mas devem recusá-la:

1.º Se os actos forem expressamente proibidos por lei ou contrários aos bons costumes ou à ordem pública;

2.º Se eles notários tiverem dúvida sobre a integridade das faculdades mentais dos outorgantes, salvo se alguma das testemunhas for médico, e afirmar a sanidade do espírito dos mesmos outorgantes;

3.º Se eles notários ou seus cônjuges forem partes, interessados, procuradores ou representantes de quem for parte ou interessado;

4.º Se algum seu ascendente, descendente ou irmão e afim nos mesmos graus, for parte, interessado, procurador ou representante de quem for parte ou interessado.

§ único. Não é defeso aos notários intervir nos actos em que seja parte ou interessada qualquer sociedade de que eles ou as outras pessoas, designadas nos n.ºs 3.º e 4.º deste artigo, sejam sócios de responsabilidade limitada, quando não façam parte da respectiva administração.

Art. 13.º Os actos praticados em contravenção dos n.ºs 1.º, 3.º e 4.º do artigo anterior serão nulos. Exceptuam-se os testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados, em que a nulidade será restricta às disposições a favor das pessoas a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do mesmo artigo.

§ único. Nos testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados, a intervenção de intérpretes e abonadores a favor de quem houver alguma disposição também produz nulidade, mas só nessa parte.

Art. 14.º Os notários interinos prestarão caução como os notários efectivos, e ainda como estes serão sujeitos a responsabilidade civil, criminal e disciplinar.

Art. 15.º Os notários não poderão exercer advocacia ou procuradoria judicial, para que estejam autorizados, preterindo as obrigações do seu cargo; nem se poderão substituir no caso de saírem do cartório em serviço do notariado, ou para intervirem como peritos, testemunhas ou noutra qualidade, em qualquer acto ou diligência judicial.

§ único. Só sendo requisitados nas comarcas sedes da Relação aos respectivos presidentes, e nas demais comarcas aos respectivos juizes, é que os notários são obrigados a comparecer em qualquer tribunal ou ante qualquer autoridade.

Art. 16.º As mulheres formadas em direito, por qualquer das Universidades do país, podem ser nomeadas notárias, ou ajudantes, desde que satisfaçam aos requisitos legais, excluído o de n.º 3.º do artigo 7.º do decreto de 14 de Setembro de 1900.

Art. 17.º A menção das procurações e outros documentos que devam fazer parte das escrituras, ou instrumentos lavrados nos livros de notas, será feita com indicação das datas e mais circunstâncias que bem os identifiquem.

Art. 18.º Os notários não são obrigados a mostrar os livros e documentos dos cartórios senão nos casos expressamente marcados na lei. Devem, porém, expedir no prazo de oito dias, ou em menos tempo, quando os interessados mostrem urgência, as certidões que dos mesmos livros e documentos lhes forem requisitados.

Art. 19.º É obrigatória a permuta das assinaturas dos notários, que deverá ser feita pelo correio, oficialmente, em correspondência aberta.

Art. 20.º É permitido aos notários o uso do porte de armas de defesa.

Art. 21.º Aos notários das sedes da Relação é facultativo suspender o serviço dos seus cartórios das 12 às 14 horas, desde que os abram às 9 e não os encerrem antes das 17 horas.

Art. 22.º Os documentos autênticos extra-oficiais devem ser assinados seguidamente, num só acto, sem prejuízo das outras disposições legais a respeito dos testamentos públicos e autos de aprovação dos testamentos cerrados.

§ 1.º A ressalva de qualquer borrão, emenda, entrelinha ou nota marginal dos testamentos cerrados será feita por quem os tiver escrito, antes das respectivas assinaturas, ou em aditamento seguido e novamente assinado, ficando assim revogado o n.º 4 do artigo 1922.º do Código Civil.

§ 2.º As assinaturas feitas nos livros, sem que sejam precedidas de qualquer instrumento, e bem assim a falta de qualquer assinatura nos instrumentos que não tenham sido averbados de sem efeito, importam para o notário contraventor a pena de demissão que lhe será imposta pela jurisdição disciplinar, logo que o facto seja verificado.

Art. 23.º Todos os actos notariais poderão ser escritos pelo punho do notário, seus ajudantes ou amanuenses.

§ 1.º Quando o acto tiver de ser escrito em duas línguas poderão servir de amanuenses *ad hoc* os próprios intérpretes.

§ 2.º É permitido o uso de qualquer sistema gráfico em reconhecimentos, certificados e cópias, contanto que todos estes documentos sejam assinados e rubricados pelos notários, ou seus ajudantes, e satisfaçam aos outros requisitos legais.

Art. 24.º Os ajudantes de notários poderão simultaneamente com estes exercer as atribuições designadas nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 1.º do decreto de 14 de Setembro de 1900, bem como exarar protestos extra-judiciais, e todos os outros instrumentos fora das notas, excluídos os autos de aprovação dos testamentos corrados.

Art. 25.º Quando os notários tiverem dois ou mais ajudantes todos estes poderão exercer simultaneamente com aqueles as funções que por lei lhe são permitidas. E no caso de ausência ou impedimento temporário dos notários com mais de um ajudante, será o cargo, em toda a plenitude das respectivas funções, servido pelo ajudante de sua maior confiança que para esse fim comunicará ao seu superior hierárquico. Na falta desta participação servirá o ajudante mais antigo do cartório, preferindo-se, porém, o que for bacharel em direito.

§ 1.º Para todas as ausências é indispensável licença do Governo, do presidente da Relação ou do juiz, conforme no caso couber.

§ 2.º No caso de doença o ajudante assume logo o exercício das funções privativas do notário, devendo, porém, qualquer deles comprovar o impedimento o mais breve possível com o respectivo atestado médico, o qual será junto ao requerimento em que se peça, pelo tempo que se presume necessário para o notário se tratar.

Art. 26.º Os notários, seja qual for a sua residência exercem as suas atribuições em toda a área da comarca respectiva, embora não possam mudar as sedes dos seus cartórios.

§ único. Quando na comarca não houver outro notário a que possa recorrer no caso do qualquer impedimento nos termos do n.º 3.º e 4.º do artigo 12.º d'este decreto, os interessados poderão chamar outro notário dentro da área da comarca limítrofe. Nas ilhas onde houver um só notário, o juiz poderá nomear notário *ad hoc* o cidadão que reputar idóneo.

Art. 27.º Para os contratos e actos entre vivos, poderão os notários ter os seguintes livros de notas:

- a) Livro das escrituras de partilhas de heranças, e de compra e venda, troca, doação ou divisão de bens imobiliários e quaisquer actos acessórios.
- b) Livro das escrituras de sociedades comerciais e respectivas modificações, incluindo as cessões e bem assim das suas dissoluções, liquidações e partilhas.
- c) Livro das escrituras dos demais actos e contratos.

§ único. O desdobramento dos livros de notas dos contratos e actos entre vivos é facultativo; mas, a usarem desta faculdade, os notários terão os três livros permitidos por este artigo.

Art. 28.º Todos os actos lavrados nos livros de notas, o, assim, tanto as escrituras, como os testamentos, serão diariamente averbados em um livro especial, sem selo, mas legalizado-o, como os outros livros dos notários.

§ 1.º O averbamento consistirá na menção da data e na designação, breve e sumária, da espécie ou natureza dos actos, bem como das entidades ou pessoas a quem respeitem.

§ 2.º Este livro poderá ser utilizado em forma de mapa, separando-se os averbamentos de cada dia, por um traço horizontal em toda a largura.

§ 3.º Os averbamentos serão feitos sempre a seguir à assinatura de qualquer acto, ou, tendo sido este realizado fora do cartório, logo a seguir ao regresso.

Art. 29.º Os notários não poderão ausentar-se dos seus lugares sem licença do Governo.

§ 1.º Os presidentes das Relações nas respectivas sedes e os juizes de direito nas comarcas poderão, porém, conceder aos notários até 30 dias de licença em cada ano.

§ 2.º As licenças podem ser cassadas em caso urgente.

Art. 30.º Os livros notariais serão rubricados nas comarcas sedes das Relações pelos respectivos presidentes e nas outras comarcas pelos respectivos juizes de direito.

§ único. Os livros que já se acham rubricados pelos juizes à data da publicação d'este decreto não carecem de se substituídos.

Art. 31.º Os notários vencerão os emolumentos fixados na tabela anexa, que fica fazendo parte integrante d'este decreto.

Art. 32.º É expressamente proibido aos notários:

1.º Receber das partes emolumentos superiores ou inferiores aos tarifados;

2.º Praticar gratuitamente quaisquer actos a que correspondam emolumentos, dar comissões ou fazer emprêgo de meios contrários à natureza e dignidade da sua profissão, com o fim de angariarem clientela.

§ único. A contravenção d'este artigo será punida com a multa de 20\$ a 100\$, aplicável pela jurisdição disciplinar, além doutras penas a que houver lugar.

Art. 33.º Os notários só são obrigados a expedir, independentemente de emolumentos e selos, as certidões que lhes forem requisitadas pelo Ministério Público, a bem da Fazenda Nacional. Se, porém, esses documentos forem juntos a algum processo, os emolumentos entrarão em regra de custas, havendo-as, para serem oportunamente pagas aos notários.

Art. 34.º Aos notários com proventos inferiores a 500\$ por ano será permitida a acumulação das funções notariais com as do secretário da câmara municipal ou oficial do registo civil, procedendo voto afirmativo do Conselho Superior do Notariado.

Art. 35.º Até o dia 10 de cada mês os notários enviarão ao distribuidor judicial da comarca, em cuja área forem situados os seus cartórios, uma relação das escrituras e testamentos públicos que tiverem exarado no mês anterior, mencionando a data da outorga, os nomes e moradas dos outorgantes, e ainda, quanto às escrituras, a natureza dos actos e contratos.

§ único. Os notários com residência fora das sedes das comarcas poderão pagar os emolumentos dos distribuidores por meio de vales do correio, deduzindo as despesas da emissão.

Art. 36.º As correições aos notários são substituídas por inspecções feitas por funcionários do nomeação vitalícia do Governo sob proposta do Conselho Superior do Notariado, escolhidos entre antigos notários ou escrivães-notários, e com mais de 5 anos de serviço, que assim o requiriram. As funções de inspectores são incompatíveis com qualquer outro cargo público, inclusive as do notário.

§ único. Os primeiros inspectores serão de nomeação livre do Governo.

Art. 37.º As inspecções serão feitas por três inspectores exercendo um as suas atribuições na área da Relação de Lisboa, outro na Relação do Porto e outro na da Relação de Coimbra.

Art. 38.º Os inspectores prestarão o seu compromisso de honra e tomarão posse do seu cargo perante o presidente da respectiva Relação, dentro do prazo de 30 dias a contar da publicação no *Diário do Governo* do despacho que o nomear.

Art. 39.º Os inspectores terão o vencimento anual de 1.440\$ pago em duodécimos pelo Fundo Especial do Notariado e terão direito a 5\$ de ajudas de custo por dia, quando em inspecção, e às despesas de transporte.

Art. 40.º Os inspectores enviarão ao Conselho Superior do Notariado, no princípio de cada mês, a conta das despesas de transporte respeitantes ao mês anterior, ajudas de custo e com especificação dos dias de inspecção e cartórios inspecionados.

§ único. Ao Conselho compete aprovar a conta apresentada e autorizar o seu pagamento, podendo previamente inteirar-se, por qualquer forma, da sua veracidade.

Art. 41.º Os notários e mais funcionários que tenham atribuições notariais contribuirão com \$15 por cada um dos actos lavrados nos livros de suas notas para o Fundo Especial do Notariado, destinado às despesas do Conselho Superior do Notariado, das inspecções, e sindicâncias ordenadas por aquele Conselho.

§ 1.º As multas impostas aos notários farão parte deste fundo.

§ 2.º Toda a receita a que se refere este artigo será depositada na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Conselho Superior do Notariado.

Art. 42.º Até o dia 5 de cada mês os notários depositarão na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações, à ordem do Conselho Superior do Notariado, a quantia com que são obrigados a concorrer para o Fundo Especial do Notariado pelo artigo 41.º

§ 1.º Os depósitos serão feitos por meio de guias, em duplicado, passadas em papel comum, com designação do número de instrumentos lavrados no mês a que disserem respeito e assinadas pelos notários que arquivarão um dos exemplares com os respectivos recibos.

§ 2.º Os títulos dos depósitos serão enviados pela administração da caixa ao presidente do Conselho Superior do Notariado.

Art. 43.º Também entrarão na Caixa Geral de Depósitos as multas que forem impostas aos notários.

§ 1.º As guias, neste caso, serão assinadas pelo secretário do Conselho Superior do Notariado e passadas em papel comum e em duplicado: um dos exemplares, com o recibo, será junto ao respectivo processo.

§ 2.º Se as multas não forem pagas dentro de cinco dias, depois de transitar em julgado o acórdão condenatório, o secretário do Conselho dará deste uma cópia ao Ministério Público, para proceder a cobrança coerciva nos termos legais.

Art. 44.º Os inspectores terão a seu cargo visitar os cartórios, verificando se estão em ordem os diferentes livros e documentos, se os instrumentos satisfazem a todas as prescrições das leis e regulamentos, se foram feitos e enviados em devido tempo os mapas e participações a que os notários são obrigados, se os emolumentos percebidos foram contados de harmonia com a lei, e, finalmente, se os notários cumprem todas as obrigações do seu cargo, segundo o que se possa verificar pela simples inspecção.

§ único. Os inspectores devem cumprir todas as ordens ou instruções que lhe forem dadas pelo Conselho Superior do Notariado, ao qual ficam imediatamente subordinados.

Art. 45.º Os inspectores farão as suas visitas aos cartórios da sua circumscrição, em qualquer dia útil dentro das horas regulamentares, procedendo em ordem a não embarçarem os serviços que os cidadãos requisitam dos notários.

Art. 46.º Os notários facultarão aos inspectores os livros e documentos dos cartórios e lhes darão todos os esclarecimentos ou explicações de que eles carecerem, para bem apreciarem o modo como são executados os serviços notariais.

Art. 47.º Os inspectores enviarão ao Conselho Superior do Notariado os relatórios dos seus trabalhos, quanto a cada comarca, mencionando circunstanciadamente as faltas que notarem, assim como tudo quanto acharem digno de louvor, emitindo o seu parecer sobre a idoneidade moral e profissional dos notários, e propondo quaisquer providências tendentes a evitar abusos ou pôr termo a práticas menos regulares.

Art. 48.º As inspecções estão sujeitas não só os notários como quaisquer outros funcionários que tenham atribuições notariais, mas sómente quanto a estas.

Art. 49.º As sindicâncias que o Conselho Superior do Notariado houver de ordenar seguirão os termos do decreto de 25 de Setembro de 1844, em tudo que lhes possa ser aplicável, sem prejuízo do disposto no decreto de 14 de Setembro de 1900.

Art. 50.º Os sindicantes e os seus auxiliares serão reembolsados das despesas que fizerem e terão a gratificação que o Conselho Superior do Notariado arbitrar.

Art. 51.º As remunerações aos inspectores e aos sindicantes, bem como aos auxiliares destes, serão levantadas da Caixa Geral de Depósitos pelos próprios interessados, mediante cheque assinado pelo presidente do Conselho Superior do Notariado.

§ único Semelhantemente se procederá quando se trate do levantamento de quantias destinadas a diferente aplicação.

Art. 52.º Os intérpretes que tenham de intervir nos documentos dos que não conhecerem a língua portuguesa poderão ser estrangeiros.

Art. 53.º Ficam abolidas as assinaturas a rogo nos documentos autênticos extra-oficiais; e é igualmente abolido o sinal público dos notários.

Art. 54.º O Conselho Superior do Notariado será composto:

1.º De um presidente nato, que será o presidente da Relação de Lisboa, ou quem suas vezes fizer;

2.º De um notário de Lisboa e um delegado do Procurador da República ou Curador dos Órfãos de qualquer das varas da comarca de Lisboa, nomeados pelo Governo no mês de Dezembro de cada ano.

§ único. Serão também nomeados pelo Governo dois substitutos das classes a que se refere o n.º 2.º deste artigo, para respectivamente servirem na falta, ausência ou impedimento dos efectivos.

Art. 55.º Servirá de secretário do Conselho um amanuense da secretaria da Relação de Lisboa, nomeado anualmente pelo mesmo Conselho, que terá a gratificação mensal de 25\$ paga pelo fundo especial do notariado.

Art. 56.º O Conselho instalar-se há no primeiro dia útil do mês de Janeiro, funcionará no edificio sede da Relação de Lisboa e terá as atribuições que lhe são conferidas pelo decreto de 14 de Setembro de 1900, por este decreto e mais legislação aplicável.

Art. 57.º São exonerados todos os inspectores actualmente nomeados em comissão, bem como os membros do actual Conselho, quer de nomeação, quer de eleição, sendo nomeado já o novo Conselho, que há-de funcionar até 31 de Dezembro do corrente ano.

Art. 58.º É permitido outorgar quaisquer actos notariais com procurações telegráficas.

§ 1.º Estas procurações serão transmitidas integralmente com a declaração, feita pela estação transmissora, de que o original se acha nela depositado.

§ 2.º Pagar-se há o selo das procurações vindas do estrangeiro, conforme as taxas em vigor, devendo este selo ser colado e inutilizado pelo notário.

Art. 59.º Ficam inteiramente revogados os decretos n.ºs 4:170, 4:432 e 4:677, respectivamente de 26 de Abril, 12 de Junho e 11 de Julho de 1918, bem como a lei n.º 570, de 12 de Junho de 1916, e demais legislação em contrário.

Art. 60.º Não podem ser testemunhas dos documentos autênticos extra-oficiais as pessoas a que se referem os artigos 1966.º e 2511.º, n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Código Civil; nem os ajudantes dos notários que intervierem nesses documentos, nem os notários por quem aquelles estiverem servindo.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*João do Canto e Castro Silva Antunes—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macêdo Pinto—Xavier da Silva Junior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorije de Vasconcelos Nunes—Lutê de Brito Guimarães.*

#### Tabela a que se refere o decreto desta data

##### Emolumentos dos notários

##### Actos lavrados nas notas

- 1—Aditamento, simples aceitação, autorização, declaração, distrato ou revogação, nomeação de tutor, protesto, reconhecimento para perfilhação ou legitimação, renúncia, ratificação, rectificação ou alteração, não sendo esta de pacto social . . . . . 2\$00
- 2—Constituição de sociedades cooperativas . . . . . 15\$00
- 3—Convenções ante-nupciais sem dote nem doação ou com dote de valor desconhecido ou indeterminado . . . . . 7\$50
- 4—Testamentos . . . . . 5\$00
- 5—Qualquer acto ou contrato não especificado até aqui, e que seja de valor desconhecido ou indeterminado . . . . . 4\$00
- 6—Qualquer acto ou contrato não especificado nos números antecedentes, e que seja de valor conhecido ou determinado:

|                                                                      |       |
|----------------------------------------------------------------------|-------|
| Até 100\$00 . . . . .                                                | 2\$00 |
| De mais de 100\$00 a 250\$00 . . . . .                               | 2\$50 |
| De mais de 250\$00 a 500\$00 . . . . .                               | 3\$00 |
| De mais de 500\$00 a 1.000\$00 . . . . .                             | 3\$50 |
| De mais de 1.000\$00 até 100.000\$00 e além destes 3\$50, 1 por mil. |       |
| De 100.000\$00 até 200.000\$00 mais 1/2 por mil sobre o excedente.   |       |
| De 200.000\$00 para cima nada mais.                                  |       |

a) Nas convenções ante-nupciais com dote ou doação o emolumento deste artigo não será inferior a . . . . . 7\$50

b) E será reduzido a uma terça parte e nunca inferior a 2\$00, nos actos de quitação, promessa de compra e venda, aumento de capital ou qualquer outra modificação de pacto social.

§ 1.º O valor dos actos em que se estipulam prestações será o da importância total delas, não excedendo a 20 anos, porque excedendo será a soma das prestações de 20 anos sómente.

§ 2.º O valor dos actos de compra e venda de imóveis será o que resultar do rendimento colectável inscrito na matriz predial, quando o preço seja inferior.

§ 3.º O valor dos actos de troca será metade do valor total dos bens permutados; ou do que resultar do rendimento colectável inscrito nas matrizes prediais, quando superior, e de qualquer diferença a dinheiro.

§ 4.º O valor dos actos de concordata será a importância a que ficarem reduzidos os créditos.

§ 5.º O valor dos actos de partilha será o do acervo dos bens.

§ 6.º O valor dos actos de aumento de capital será só o da importância de aumento.

- 7—Quando em qualquer escritura de valor determinado ou indeterminado, houver alguma convenção que respeite directamente a mais de um prédio, acrescerá de cada prédio a mais . . . . . \$25

§ único. Na divisão do prédio comum, porém, cada uma das partes em que elle for dividido constituirá para este efeito um prédio distinto.

- 8—Aos emolumentos desta secção acrescentar-se-á sempre o dôbro da rasa.

##### Actos lavrados fora das notas

- 9—Abertura de sinal . . . . . \$25
- 10—Aprovação de testamento cerrado . . . . . 5\$00
- 11—Certidões de teor, públicas-formas e traslados, a rasa:
  - a) Sendo, porém, de documentos da primeira metade do século XIX, em lingua estrangeira, ou de mapas ou contas por algarismos, da mesma forma que estiverem no original, o dôbro da rasa;
  - b) Sendo extraídos de documentos anteriores ao século XIX, o triplo da rasa.
- 12—Certidões narrativas, o dôbro da rasa.
- 13—Certificados de vida, de identidade, de desempenho de cargos públicos ou de existência de actos notariaes ou de qualquer documento, cada um . . . . . \$50
- 14—Instrumentos de venda, doação, divida com ou sem hipoteca e cessão, de cada um . . . . . \$80
- 15—Legalização, por via de simples reconhecimento, de uma assinatura . . . . . \$10
  - E de cada assinatura excedente, mais . . . . . \$05
  - a) Sendo autênticos os reconhecimentos, nos termos do artigo 83.º do decreto de 14 de Setembro de 1900, em documentos de uma só assinatura. . . . . \$30
  - E de cada assinatura excedente, mais . . . . . \$10
  - b) Sendo com qualquer certificado exigido por lei ou a pedido de parte, pela primeira assinatura . . . . . \$15
  - E de cada assinatura excedente, mais . . . . . \$10
  - c) Sendo de letra e assinatura, estejam ou não presentes os signatários dos documentos . . . . . \$20
  - d) Sendo nos recibos de pensões de 10\$ a 20\$ pagos por montepios ou outras associações, ou pelo Estado às classes inactivas e tenham ou não qualquer certificado . . . . . \$05

- § único. Nos reconhecimentos de assinaturas, a simples menção da presença dos signatários não dá lugar a emolumento especial.
- 16 — Procurações, de cada uma . . . . . \$50
- a) Se tiverem poderes para assinar letras ou para arrematação, opção, transacção ou qualquer outro contrato . . . . . 1\$00
- b) E tendo poderes para administração civil ou gerência comercial. . . . . 1\$50
- c) Quando as procurações forem passadas por mais de uma pessoa, acrescentará de cada pessoa, além da primeira, metade do emolumento que competir.
- § único para os efeitos d'este emolumentos contar-se há como uma só pessoa, marido e mulher, pai ou mãe e filhos sob o pátrio poder, e os representantes de qualquer sociedade, associação ou corporação.
- 17 — Protestos de letras e seus registos, de cada um . . . . . 1\$20
- a) Havendo intimação a duas ou mais pessoas, acrescentará de cada pessoa, além da primeira . . . . . \$50
- b) Na hipótese de aceite ou pagamento por intervenção, acrescentará ainda \$50
- 18 — Registos (excluídos os dos protestos de letras), além da rasa, cada um. . . . . \$20
- 19 — Substabelecimentos, cada um . . . . . \$50
- 20 — Qualquer outro acto ou instrumento lavrado fora das notas, a rasa e mais. . . . . \$80
- 21 — Quando nos instrumentos a que se referem os n.ºs 14 e 20 houver alguma convenção que respeite directamente a mais de um prédio, acrescentará de cada prédio a mais . . . . . \$05
- Outros actos**
- 22 — Apresentação de livros, documentos ou papéis, por efeito de requisição ou ordem judicial, a requerimento de parte ou do Ministério Público, havendo neste segundo caso parte condenada . . . . . \$50
- 23 — Depósito de testamento cerrado . . . . . 5\$00
- 24 — Assistência a assembleas gerais para redução das respectivas actas a instrumento público . . . . . 5\$00
- 25 — Averbamento de aceitação de doações, ou outros actos, a pedido da parte . . . . . \$20
- 25 — Busca nos livros, documentos ou papéis, cada um dos anos que sejam apontados . . . . . \$10
- Disposições diversas**
- 27 — Não serão devidos emolumentos pelos reconhecimentos em atestados de pobreza ou outros documentos ou papéis sobre assuntos de beneficência ou assistência judiciária, nem pelos reconhecimentos em recibos de pensões até 10\$, nem pelos actos que a lei declare gratuitos.
- 28 — A rasa, por cada página de 25 linhas com trinta letras pelo menos, cada uma, será de. . . . . \$10
- § 1.º Nas certidões, traslados e pública-formas, a fracção da última lauda contar-se há por lauda completa. Nos outros actos a rasa contar-se há na razão de \$00(4) a linha.
- § 2.º Nas cópias à máquina a rasa contar-se há em dôbro desde que cada linha tenha pelo menos 60 letras.
- 29 — Sempre que o notário tenha de sair do cartório para o efeito de qualquer acto, mesmo judicial, acrescentará o seguinte emolumento de caminho, que será considerado apenas na ida:
- Até 2 quilómetros, desde o edificio do cartório . . . . . 1\$50
- Nos 8 immediatos, por cada quilómetro ou fracção d'ele. . . . . \$50
- Nos restantes, por cada quilómetro ou fracção d'ele . . . . . \$40
- § 1.º Nos actos de protestos de letras, porém, o emolumento de caminho será:
- Até 2 quilómetros, desde o edificio do cartório . . . . . \$60
- Nos 8 immediatos, por cada quilómetro ou fracção d'ele . . . . . \$20
- Nos restantes, por cada quilómetro ou fracção d'ele . . . . . \$12
- § 2.º Se, estando no exercício das suas funções, em determinado lugar fora do seu cartório, o notário for aí solicitado para outros actos, contar-se há o caminho desde aquele lugar.
- § 3.º O emolumento d'este número só não será devido se o acto deixar de praticar-se por culpa ou impedimento do notário.
- 30 — Os emolumentos aqui fixados serão pagos em dôbro:
- 1.º Se os actos forem praticados de noite.
- 2.º Se os actos forem praticados aos domingos ou dias feriados.
- 3.º Se nos actos houver intervenção de intérprete.
- § 1.º Verificando-se simultaneamente qualquer das circunstâncias dos n.ºs 1.º e 2.º com a do n.º 3.º, os emolumentos serão pagos pelo triplo.
- § 2.º A acumulação das circunstâncias dos n.ºs 1.º e 2.º entre si não dá direito a maior emolumento.
- 31 — Os notários cobrarão das partes os emolumentos devidos aos distribuidores pelos registos de escrituras e testamentos e terão também direito ao reembolso das outras despesas próprias dos diferentes actos, sem excepção dos gastos com os livros.
- 32 — Pelos actos que, por circunstâncias ou motivos só imputáveis às partes, forem averbados de «sem efeito», os notários terão direito aos emolumentos por inteiro e ao reembolso das despesas.
- 33 — Os emolumentos que ficam assinados compreendem as consultas, conferências, exames de documentos e mais trabalhos indispensáveis para a redacção dos actos. As minutas dos actos que não chegarem a realizar-se serão pagas por metade dos emolumentos que a estes corresponderiam, excluindo a rasa.
- 34 — Quando qualquer escritura ou outro instrumento compreender mais de um acto ou contrato que não seja acessório doutro nele conteúdo, os emolumentos serão devidos por inteiro em relação ao acto ou contrato a que corresponder



maior taxa e por metade em relação aos outros.

§ único. Não se consideram actos acessórios as cláusulas ou convenções derivadas ou dependentes da convenção principal, pelas quais não será devido emolumento.

35 — Nos Açores os emolumentos serão pagos em moeda forte.

36 — As partes farão os preparos que os notários exigirem até a importância provável dos emolumentos e despesas dos actos.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*António Joaquim Granjo*.

#### Decreto n.º 5:626

Considerando que é injusto obrigar os mutuantes a pagar contribuição de décima de juros por juros que não recebem, como sucede com a disposição do artigo 5.º do decreto-lei n.º 4:619, de 13 de Julho de 1918;

Considerando que a tabela dos conservadores do Registo Predial, anexa ao citado decreto n.º 4:619, tem merecido reparos por demasiada:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 5.º do decreto n.º 4:619, de 13 de Julho de 1918.

Art. 2.º Os emolumentos a cobrar nas Conservatórias do Registo Predial serão os constantes da tabela anexa a este decreto, que substituirá a tabela aprovada pelo citado decreto n.º 4:619.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

#### TABELA

Artigo 1.º Os conservadores levarão de emolumentos:

|                                                                                                                               |       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 1.º — Por cada nota de apresentação no <i>Diário</i> , a que corresponda a um só número de ordem . . . . .                    | \$10  |
| 2.º — Por cada descrição . . . . .                                                                                            | \$20  |
| 3.º — Por cada inscrição incluindo a nota do registo, notas do título principal e demais actos correlativos, cujo valor seja: |       |
| Até 20\$00 . . . . .                                                                                                          | \$30  |
| De mais de 20\$00 até 50\$00 . . . . .                                                                                        | \$60  |
| De mais de 50\$00 até 100\$00 . . . . .                                                                                       | 1\$00 |
| De mais de 100\$00 até 250\$00 . . . . .                                                                                      | 1\$50 |
| De mais de 250\$00 até 500\$00 . . . . .                                                                                      | 2\$00 |
| De mais de 500\$00 até 1.000\$00 . . . . .                                                                                    | 2\$50 |
| De mais de 1.000\$00 até 20.000\$00, além destes 2\$50, um por mil.                                                           |       |
| De 20.000\$00 até 100.000\$00, mais 1/2 por mil sobre o excedente.                                                            |       |
| 4.º — Por cada inscrição de acto, cujo valor seja indeterminado . . . . .                                                     | 1\$00 |
| 5.º — Por cada cancelamento . . . . .                                                                                         | \$50  |
| 6.º — Por qualquer outro averbamento e inscrição . . . . .                                                                    | \$40  |
| 7.º — Por cada averbamento a descrição . . . . .                                                                              | \$25  |
| 8.º — Por cada declaração para recurso, sendo exigida pelo apresentante . . . . .                                             | \$10  |

9.º — Por cada termo de rectificação que não seja proveniente de erro ou iniciativa do conservador, além do respectivo averbamento e rasa . . . . .

\$15

10.º — Por cada certificado, a rasa.

11.º — Por cada certidão narrativa, a rasa em dóbros.

12.º — Por cada certidão de teor, a rasa.

13.º — Pela busca, que só se contará nas certidões, quando se não indicar o número da descrição ou o livro e folhas do respectivo registo, por cada pré-dio . . . . .

\$10

14.º — Pela rasa, que só se contará nos certificados, certidões e termos de rectificação, por cada página de vinte e cinco linhas, com trinta letras cada uma . . . . .

\$10

§ 1.º No registo de enfiteuse, subenfiteuse, quinhão e censo, cuja pensão anual não atinja \$25, levar-se há por todo o serviço, além da nota de apresentação e do certificado, sendo exigido, sómente o valor de uma pensão anual.

§ 2.º Os emolumentos de certificados, inclusiva a rasa nos certificados de inscrição, cujo valor seja de 50% ou menos, serão a metade dos taxados.

Art. 2.º Para os efeitos desta tabela, o valor do acto inscrito é o do respectivo direito predial ou hipotecário.

§ único. O valor dos domínios directos será calculado pela soma de vinte pensões, na enfiteuse constituída depois da promulgação do Código Civil, e de vinte pensões a um laudemio na enfiteuse do pretérito, salvo nos registos cujo valor seja inferior a 100%, em que se não contará o laudemio.

Art. 3.º Recaindo o registo sobre prédios situados na área de mais de uma Conservatória, não se designando o valor do acto que tem de se inscrever sobre cada prémio, será tal valor calculado, e o emolumento correlativo fixado no n.º 3.º do artigo 1.º distribuído por todas as Conservatórias em que houver de se fazer registo, na proporção do número de prédios correspondentes a cada uma.

Art. 4.º Os selos dos livros, do certificado, das notas de registo e das certidões, são pagos separadamente pelos requerentes.

§ único. Não são pagos os selos correspondentes às páginas dos livros onde forem transcritas as certidões a que se refere o § 2.º do artigo 13.º do decreto n.º 4:619, de 13 de Julho de 1918.

Art. 5.º O § 6.º do artigo 3.º do decreto n.º 4:619, de 13 de Julho de 1918, fica substituído pelo seguinte:

Os actos constituídos, por via de inventário, a favor de menores e equiparados, e relativos a bens que não tenham valor excedente a 200\$00 serão praticados gratuitamente; e quando o valor exceda a esta quantia, mas não seja superior a 500\$00, sómente será devida a metade dos emolumentos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães*.